

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.578, DE 2010

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a redação do art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que reestrutura a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, entre outras providências, para dispor que a responsabilidade de patrocinadora da VALEC, em relação ao plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT, alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos – e não apenas os empregados ativos, como consta atualmente na Lei.

Propõe ainda que esse conjunto constitua massa fechada, e respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, que dispõe ser vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

A proposição, caso aprovada, produzirá efeitos retroativos a 12 de maio de 2008, inclusive.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, reestruturou a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na mesma oportunidade em que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

Em seu art. 27, a referida Lei atualmente dispõe que a VALEC deva assumir a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT, somente em relação a seus empregados ativos, transferidos para a VALEC em quadro especial.

A proposta em análise, de autoria do Poder Executivo, busca ampliar a responsabilidade de patrocinadora, assumida pela VALEC, para atingir os participantes assistidos, ou seja, os beneficiários que se encontram em gozo de benefício de prestação continuada.

Os Autores alegam ter havido omissão na edição da Lei, que pode provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Instituto GEIPREV, uma vez que não ficou definido a quem compete patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos.

Assiste razão aos Autores, principalmente quando consideramos as especificidades do caso, bem como sua excepcionalidade. A empresa GEIPOT foi liquidada e extinta, ficando a União, nos termos do atual

art. 25 da Lei nº 11.772, de 2008, na qualidade de sua sucessora, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela figure como autora, réu, assistente, opoente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos do GEIPOT.

Considerando a existência de benefícios de prestação continuada remanescentes, na categoria de benefício definido, torna-se ainda mais necessária a responsabilidade da VALEC como patrocinadora dos participantes assistidos, e não apenas dos participantes ativos, para viabilizar o equilíbrio financeiro da entidade.

Reiteramos a previsão de massa fechada, que respeitará o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, cuja redação dispõe ser vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Finalmente, observamos coerência no fato de que o termo inicial de vigência coincide com a data de publicação da Medida Provisória nº 427, de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.772, de 2008.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.578, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator